

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA****AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP
19470-000****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1524599-36.2024.8.26.0050 - Feito nº 2024/001938**
Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Autor: **Justiça Pública**
Réus: **VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
SHELITON DIAS DA SILVA
DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI**

Vistos.

O Ministério Público, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste juízo e no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, tombado sob o nº 2193772/2024, ofereceu denúncia em face de **DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, SHELITON DIAS DA SILVA e VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, devidamente qualificados às fls. 36-38 dos autos deste processo crime, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, pela prática dos fatos delituosos narrados na peça vestibular nos seguintes termos:

Consta da denúncia que, no dia 04/07/2024, por volta das 00h10, na Rua Jaraguá, 01, Bom Retiro, na cidade e comarca da Capital, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, SHELITON DIAS DA SILVA e VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, agindo em conluio e unidade de desígnios, estariam transportando, guardando e trazendo consigo, para entrega de qualquer forma ao consumo de terceiro, 297 tijolos de *Cannabis sativa L.*, na forma de skunk, pesando aproximadamente 179,7 kg, droga capaz de causar dependência física ou química, sem autorização legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias supra, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, SHELITON DIAS DA SILVA e VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia virtual, nos termos do Provimento CSM nº 2.629/2021, após a entrevista do autuado e manifestação do ilustre representante do Ministério

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Presidente Epitácio**
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA**AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP 19470-000**

Público e da nobre Defesa, foi homologado o auto de prisão em flagrante e convertida a prisão em flagrante do denunciado em prisão preventiva na data de 04/07/2024 (fls. 53-54 e 58-62).

Pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelas Defesas de Delucas Schumacher Henrique e Sheliton Dias da Silva, após manifestação contrária do ilustre representante do Ministério Público, indeferido em 17/07/2024 (fls. 82, 97-105, 128-129 e 133-134).

Oferecida denúncia, o Ministério Público pugnou pela remessa dos autos à esta Comarca de Presidente Epitácio/SP, local da prisão e apreensão dos entorpecentes, e deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal em vista da existência de fatos que impedem a concessão deste benefício (fls. 01).

Pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesas de Valdeci Dantas de Oliveira Junior, após manifestação contrária do ilustre representante do Ministério Público, indeferido em 22/07/2024, ocasião em que foi determinada a remessa do autos a esta comarca (fls. 139-142, 160-161 e 174-175).

Impetrado *Habeas Corpus* com pedido liminar ao E. STJ, a cautela alvitada em favor de Valdeci Dantas de Oliveira Junior foi indeferida (fls. 215-217).

Os acusados foram regularmente notificados (fls. 226, 228 e 230).

Em defesa preliminar, fls. 210-212, Sheliton Dias da Silva asseverou que fora contratado tão somente para exercício da função de motorista profissional, negando conhecimento dos entorpecentes que se encontravam escondidos no caminhão.

Por sua vez, em defesa preliminar, fls. 249-255, Valdeci Dantas de Oliveira Júnior pleiteou por manifestar-se quanto ao mérito após o encerramento da instrução processual, em alegações finais. Outrossim, requereu a concessão de liberdade provisória, reputando ausentes as condições para manutenção da prisão preventiva.

Por fim, em defesa preliminar, fls. 263-270, Delucas Schumacher Henrique, em síntese, aventou a inépcia da peça acusatória por carência de narrativa clara e específica (individualização de condutas), ausência de materialidade delitiva por inexistência de laudo preliminar de exame realizado frente à substância apreendida e insuficiência de provas que estabeleçam nexo causal entre conduta possível de ser imputada ao denunciado e o crime de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA****AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP
19470-000**

tráfico de drogas ou associação para o tráfico. Aventou ainda erro no pedido de perdimento de bens, a competência da Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio-SP para conhecimento e processamento dos fatos e ausência de justificativa na condução dos envolvidos do local dos fatos até a Comarca da Capital para lavratura do boletim de ocorrência. Requereu, em sede de produção de provas, a oitiva dos policiais civis que participaram da operação de apreensão, realização de perícia definitiva frente às substâncias apreendidas, a requisição do registro do trajeto dos veículos pelo sistema Detecta, a juntada da ordem de serviço emanada pela 2ª Delegacia de Polícia do Bom Retiro autorizando a investigação conduzida pelos policiais civis, e requisição ao Detran e às concessionárias mantenedoras de praças de pedágio para apresentação de relatórios de passagem dos veículos. Ainda, às fls. 271-293, a defesa de Delucas Schumacher Henrique pleiteou relaxamento da prisão preventiva.

Manifestação Ministerial pelo indeferimento dos pleitos e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 412-415).

A denúncia foi recebida em 26/09/2024, ocasião em que foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e deferidos os pedidos de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para encaminhamento dos registros eventualmente obtidos junto ao Sistema Detecta quanto ao trajeto realizado nos dias 03 e 04 de julho de 2024 pela camionete GM/S10 ADVANTAGE, Placas HTN0919, e pelo caminhão DAF/XF FTT 530 SSC, Placas FCA4E71; e requisição ao senhor Delegado de Polícia do 2º DP do Bom Retiro da cópia da Ordem de Serviço nº 83/2024.

O pedido de expedição de ofício ao Detran ou a concessionárias de rodovias foi indeferido.

Os demais pleitos, por se confundirem com o mérito, foram postergados para este momento processual.

Outrossim, nos termos do artigo 316, § único, do Código de Processo Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, a prisão cautelar dos acusados foi revogada mediante imposição de fiança e medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, com fundamento no artigo 8º do Provimento CSM nº 2651/2022 e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Presidente Epitácio**
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA**AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP 19470-000**

Comunicado CG nº 284/2020, que autorizou a realização das audiências por videoconferência ou mistas em todas as matérias, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento de forma mista (presencial e virtual), utilizando-se a ferramenta *Microsoft Teams*, facultando-se aos seus participantes o comparecimento presencial (fls. 421-430).

As fianças foram devidamente recolhidas pelos réus (fls. 435-437, 440-443 e 444-446), passando os réus a responderem ao processo em liberdade (fls. 495, 536 e 544).

Ofício encaminhado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo informando que não foram registradas leituras das placas HTN0919 e FCA4E71 pelos dispositivos que alimentam o Sistema Detecta nos dias 03 e 04 de julho de 2024 (fls. 641).

Encartados os laudos de exame químico de entorpecente e dos aparelhos de telefone celular apreendidos (fls. 602-604 e 719-743).

Ofício encaminhado pela Autoridade Policial acerca da Ordem de Serviço nº 84/24 (fls. 752).

Representação da Autoridade Policial pela destruição ou entrega dos objetos e telefones apreendidos nos autos, após Manifestação Ministerial, indeferido em 25/10/2024 (fls. 757, 799-800 e 808).

Prosseguiu-se à fase instrutória, momento em que foram ouvidas testemunhas, sendo os réus, ao final, interrogados.

Ainda em audiência, a Defesa do réu Delucas pugnou pela revogação das medidas cautelares impostas e a restituição de todos os bens apreendidos, o que foi indeferido pelo juízo.

Acostadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados Sheliton Dias da Silva e Valdeci Dantas de Oliveira Júnior do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 970-971 e c/c fls. 1010).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.

Em alegações finais orais, o Ministério Público pleiteou a condenação dos réus, já que comprovadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 985-996).

A Defesa de Valdeci Dantas de Oliveira Júnior postulou, preliminarmente, sejam

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP
19470-000

declaradas nulas as provas produzidas em decorrência da quebra da cadeia de custódia e ausência de justa causa para abordagem dos acusados. No mérito, postulou pela absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, pelo direito de recorrer em liberdade (fls. 1020-1031).

A Defesa de Delucas Schumacher Henrique, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pela nulidade das provas produzidas em decorrência da quebra da cadeia de custódia e ausência de justa causa para abordagem dos acusados. No mérito, postulou pela absolvição por ausência de provas da autoria e, subsidiariamente, por benefícios no tocante à pena e direito de apelar em liberdade (fls. 1032-1086).

No mesmo sentido foi a Defesa do réu Sheliton Dias da Silva (fls. 1087-1102).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade de DELUCAS SCHUMACHER HENRIQUE, SHELITON DIAS DA SILVA e VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR pela prática dos fatos delituosos dispostos no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

O pedido Ministerial é improcedente.

Vejamos.

GABRIEL LEMOS CAMARA, policial civil responsável pela abordagem dos acusados, devidamente compromissado, declarou em audiência de instrução, debates e julgamento que: *"Boa tarde. É, exatamente por isso que voltei um pouco, estou tentando contextualizar. A gente estava em uma investigação, um flagrante foi feito aqui no estado de São Paulo, do lado da gente, próximo, de José Walter, por tráfico de drogas. Dentro do carro do custodiado havia um celular e após a autorização judicial fizemos o desbloqueio do aparelho e tivemos muitas informações - havia placas de carro, contas bancárias, extratos de movimentações bancárias, demos andamento às investigações, tanto que fizemos pedidos ao COAF, já que tínhamos materialidade ali. Só que ele usava um aplicativo de mensagens em que apagava as*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP
19470-000

comunicações, daí vimos as placas de carro anotadas, por isso foi feita ordem de serviço para fazermos averiguações sobre a eventual procedência da informação do caminhão sobre o qual tínhamos suspeita de ser usado para o tráfico de drogas. Acompanhamos a movimentação do caminhão vindo para São Paulo, esperamos que ele cruzasse o estado, vimos que eles pararam no posto de gasolina para almoçarem, todos juntos, conversando, esperamos para ver se não tinha outro carro seguindo, se não tinha mais escolta e quando vimos que era o momento propício para abordagem segura, fizemos. É, ele estava vindo do MS, basicamente atravessou, tinha outro veículo próximo, como se fosse, o que normalmente acontece, como se fosse escolta. É, eram três pessoas: o motorista do caminhão, o proprietário do veículo e da empresa ia na frente fazendo uma escolta e uma terceira pessoa traria de volta a pick-up para o MS. Mas não havia sentido nas informações, pedimos para ver o caminhão, não me lembro de qual deles, mas o proprietário começou a passar mal, teve uma crise, havia muito nervosismo. Levamos, como procedimento, para a nossa delegacia. Fica na capital, a 600 km. No primeiro momento, era um caminhão com pedra, visivelmente era isso. Aí, nisso, durante o percurso eles falaram que realmente, traziam drogas, mas só com a palavra dele nem tinha como averiguarmos e quando chegamos aqui e abrimos o caminhão, tinha a pedra, uma camada de e as drogas escondidas. Não me lembro se foi o motorista do caminhão ou da pick-up. Não, as drogas estavam só no caminhão. Isso. Eles tinham um rádio com eles. Sim, sim, inclusive a gente os viu almoçando juntos. Era uma quantidade expressiva de drogas e, para ser honesto, não me lembro se era skunk. Não, negativo. É, via de regra, é um pátio que a delegacia usava para guardar as apreensões. Sim, né, porque geralmente o espaço físico da delegacia é pequeno, então, as apreensões de carro, de qualquer coisa volumosa, a gente usa o pátio. Na cidade de Guarulhos divisa com São Paulo. Não sei. Sim, eu entendo como prudente e respeito qualquer posição diferente e até pela prudência a gente não emitiu nenhum mandado de busca ou fizemos qualquer recurso que pudesse lhes prejudicar. O nosso interesse era fazer a mínima intervenção danosa aos réus, então, com os materiais de que dispunhamos e não tínhamos condições sequer de pedir mandados de busca, a gente fez sem emitir ordem de serviço. O que acontece é que a droga não é produzida aqui, diversos crimes a gente acaba tendo que sair da capital para fazer prisão, então não é algo peculiar ou atípico fazer a apreensão e trazer a droga para cá. Não sei se no interior haverá estrutura para nos receberem. Não me recordo, mas acredito, lembro que a gente até conversou sobre o minério, para onde ia, para onde vinha, eles falaram, então, pelo que a gente tem de experiência de outras investigações é que o destinatário, muitas vezes, não está envolvido no caso. Não me recordo. Possivelmente, após o flagrante, depois do deslocamento, que era algo complexo, trabalhoso e logo após a gente


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP
19470-000

nem finalizou a investigação e por demandas daqui viemos para outra delegacia. Isso. A gente tem o detecta que só faz o acompanhamento no estado, o caminhão estava rodando ali dentro e a gente tem experiência de rotas de tráfico e quando ele tomou essa rota, a gente já imaginou que ele viesse para cá, mas na maioria das vezes a gente nem consegue fazer o flagrante, porque a pessoa muda a rota, não chega. Meia hora, uma hora. Foi para o 2º DP. O 77 é onde estou hoje. Na minha sala. Não tem mais ninguém. Já foi dito até pelo dr. Márcio, é o sistema detecta. Então, o sistema não é por GPS, é por leitor de placa. Não preciso de ordem de serviço para rastrear, a gente não precisa de autorização judicial para usar sistemas da polícia. Não tinha mandado de busca, não tinha mandado de prisão. Não. É, o grande interesse nisso tudo é meu holerite, que fiz concurso público para isso. É, então. O que me causa estranheza é: o que a gente tem de procedimento é isso - a gente faz a apreensão e traz o material e as pessoas que foram presas para a delegacia para serem ouvidas. A materialidade a gente só tem após chegar e confirmar a droga, eu não poderia fazer isso a partir só da palavra dele. A investigação apontava que era a droga, a pessoa confirmou, então, beleza, a gente vai conduzir as pessoas e as drogas, mas a gente não precisa de autorização judicial para isso. A gente falou com a pessoa, conversou, vamos levar tudo para lá porque, confirmando que havia droga, o flagrante teria que ser feito pela nossa delegacia. Correto, exatamente. Sim, sim. O nosso que a gente tem é o detecta nacional. A gente pede a ordem de serviço. Como assim? Erro material? Então, como eu disse a gente pede a ordem de serviço e quem faz essa parte de juntar a documentação não somos nós que trabalhamos na rua. A gente não faz a juntada ou a expedição da ordem de serviço, porque não tenho acesso a inquérito para fazer esse acompanhamento. Como foi feita a abordagem? Aguardamos que eles saíssem e os abordamos. A gente fez - eu e meu parceiro (Henrique) e depois vieram mais dois ou três policiais. Não sei, via de regra os dois que fazem a abordagem constam e depois os de apoios. Mais para frente encontramos mais uma equipe de escolta. Salvo engano, não me lembro se foi o Thiago, do outro não me lembro o nome. A gente não tinha como fazer a apreensão. Então...o que a gente faz? A partir do momento em que a gente confirma com a pessoa que tem drogas, a gente liga para a delegacia e para a celeridade o procedimento começa a ser feito, o BO é aberto, mas ainda não finalizado, dependia de IML, do laudo da droga, é diferente de um BO comum. O BO foi finalizado em outro horário, porque nem temos como finalizá-lo sem esses laudos. Tem até vídeo da droga sendo descarregada. Era bastante droga. Salvo engano, era skunk, mas foi descarregado e levado para o IMC para constatação. Sim, inclusive com auxílio do motorista que nos mostrou e falou como era feito o destravamento. Nós paramos? Ah, salvo engano, pelo menos para atender o proprietário do carro que precisava de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA****AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP
19470-000**

medicamento, ele foi conduzido na boleia do caminhão, a gente ofereceu comida para eles, paramos em um graal ou um posto maior. Não lembro. Teve que parar para abastecer o caminhão. Não, todas foram na beira da estrada. Então, desse, eu lembro de outra apreensão, mas dessa não lembro. Ah, acho que foram o motorista, não me recordo, porque puxavam o caminhão na frente, então, não posso afirmar, até encontramos outra equipe no caminho. Sim, três anos. Não me lembro quais policiais estavam comigo. O Thiago estava, não me lembro se Gustavo já era seu parceiro, não me lembro. Ela vinha do MS e, salvo engano, ia para o interior, mas não me lembro mais. Corumbá. Não me lembro o nome da cidade do interior onde entregariam o minério e não posso afirmar se ele seria entregue lá. Não consigo me lembrar se eu abasteci o caminhão no percurso, lembro que fiz uma parada para abastecimento em uma das apreensões que fiz no interior. Também no interior de SP, em outro local, só os encontrei na volta fazendo a escolta, não estava no flagrante, não me lembro. Quem fazia a investigação era a minha equipe, o que a gente pede é apoio da equipe. A abordagem foi feita por mim e pelo meu parceiro. Isso. Sim, o que a gente faz, na verdade, como falei, a gente tinha a investigação que apontava, juntamos com a inconsistência do que eles falam e com o carro indo na frente com o rádio, a gente fala 'pô, cara, fala a verdade', daí eles falaram 'caímos mesmo' e admitiram que levavam drogas e os conduzimos para cá. O que acontece é que tudo o que aproveitamos da investigação do primeiro flagrante, a gente fez e pedimos mandados. Agora, existiam outros elementos muito frágeis, sem respaldo para cautelares de mandados de busca e de prisão, por isso fazemos a investigação tentando colher mais elementos, por isso não pedimos quebra de sigilo, COAF e mandados. O que a gente tinha como opção era ir até lá, porque conhecemos a rota do tráfico peculiar do estado e tínhamos que combater de fato o tráfico. Não, porque a característica do carro que vai a frente é de não levar armas de fogo. Quando a gente chega para fazer a abordagem é tentando controlar o ambiente, porque não sabemos ao certo quantos são, então, a gente viu que estava seguro o entorno, nos identificamos como policiais e fomos conversar com eles. Fomos até o caminhão que estava afastado, olhamos. É. Eles admitiram que realmente estavam errados e que traziam drogas, então a gente falou que eles seriam conduzidos conosco para sabermos realmente onde estava a droga".

RICK CARNEIRO DE MENEZES (testemunha compromissada): "Sim, a investigação se deu primeiro com a prisão de um traficante que trazia mais de vinte quilos de cocaína que ele pegava em Cubatão e trazia para cá. Pelo celular dele, conseguimos levantar algumas placas de veículo - uma das quais era a desse caminhão, que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP 19470-000

monitoramos por algum tempo e quando entrou para o estado de SP fomos abordar os condutores. Percebemos que uma S10 estava os escoltando. Dois rapazes da S10 e o motorista do caminhão saem dos carros e descem em um posto de gasolina parando para almoçar. Na volta, um deles, ao nos ver, já admite que perdeu, que trazia drogas consigo. Não havia condições de fazer a averiguação das drogas no caminhão, porque ela estava escondida embaixo do minério de ferro que era transportado no caminhão, embaixo de uma espécie de manta. Só o dono do caminhão admitiu saber tudo. O caminhoneiro respondeu informalmente que não participou do carregamento do caminhão. Já o outro rapaz dizia estar apenas acompanhando. A investigação migrou a partir da prisão daquele traficante. Não sei a distância, mas é longe. Aproximadamente 500 km. Eu não, mas acredito que nossa autoridade policial - a quem comunicamos a abordagem - deve ter se comunicado com a outra. Eu, pessoalmente, não. Não sei.. Demos duas paradas - para abastecer o caminhão e para pegar o lanche. Não me recordo de alguém ter pego. Piá. Conheci nesse dia. Não sei, talvez uns 20 km. Nada disso é da minha competência, é da autoridade superior. Não, sim, a ordem de serviço. Inclusive fizemos um relatório com ela. Só para averiguar o caminhão - a placa. Não me recordo. Não, com eles não, só no caminhão mesmo. Não me recordo também. Não sabíamos do dia não, tentamos encontrá-lo duas vezes, pelo sistema detecta tínhamos só a placa do caminhão. No momento da abordagem, eu e meu parceiro e, logo em seguida, outra equipe. A suspeita vinha, basicamente, do celular do traficante que a gente prendeu, mas nem todas essas informações deram certo. Não, só quando chegou em SP tivemos certeza de que havia drogas no caminhão. Sim, a princípio sim. A gente chegou e já falou que era polícia, o rapaz da S10, não sei se era o carona, já falou 'perdi, perdi, vocês sabem onde está' e já sabíamos que tinha droga ali. A gente foi abordar o caminhão que estava na rota das drogas. Não tínhamos certeza, nem todos os alvos deram certo. A informação era que não teria estrutura para abrir o caminhão e zelar pela droga. Então, não é da minha competência escolher o pátio onde deixaremos o caminhão. Foi normal, estacionou o caminhão, descarregou, desceu toda parte do minério e depois as drogas. Não sei explicar, não fui eu que fiz o boletim. Sim, após certificar que tinha droga no local. Não, nem tinha condição, estava cheio de minério de ferro. Duas paradas. Não sei se estava


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP 19470-000

certo, mas eles disseram que entregariam a carga em Jundiaí. Não sei se seria mais prudente, mas avaliamos que seria mais prudente trazermos para cá, em SP. Não me recordo, mas acho que sim. Algemados e no chiqueirinho por fundado receio de fuga. Por fundada suspeita, sim. Eu e o Gabriel. O caminhão estava estacionado atrás e o caminhão bem na frente do restaurante. Não vi quando estacionaram. A gente acompanha a certa distância. Não vi quem dirigia a S10. Não me recordo. Agora, no 77 DP. No 2º, três anos, lembro, é que comigo foi o Gabriel. Não me recordo dos nomes dos policiais que acompanharam. Foi outra equipe que eu falei. Acompanhou também. Não estavam dois no caminhão - um ia na viatura; outro, no caminhão. Perfeitamente. Quando chegamos aqui, outras equipes vieram ajudar. Não me recordo. Não, a equipe não acompanhou nenhum outro flagrante não".

MARIA CECILIA CASTRO DIAS, Delegada de Polícia (testemunha compromissada) ponderou: *"Boa tarde. Ela é feita pelos escrivães do cartório central. Sim, sim. A gente fez uma prisão anterior de um rapaz, não me lembro a quantidade de droga apreendida lá no 2ºDP. Após autorização judicial para quebra de sigilo telefônico, tivemos várias informações inclusive placas de carros e caminhões, cujos dados inserimos no sistema detecta e encontramos as drogas. Não, na verdade, era um caminhão grande, as drogas não eram visíveis a olho nu, comunicamos o deslocamento do caminhão as autoridades superiores e o trouxemos para a sede da unidade, mas não tinha condições de manusear e tirar a carga (era um minério). Por isso precisamos usar um pátio para descarregar o caminhão. Não acompanhei na estrada, mas acompanhei no pátio. Era abordagem de rotina, não tinha como pedir autorização, talvez o caminhão sequer fosse encontrado. Na época, era o 2º DP. Na verdade, a gente sempre traz para a unidade que faz a investigação, porque temos estrutura melhor para manuseio e lavratura das prisões em flagrante, o que nos é solicitado é comunicar às autoridades superiores e a cel pol para eventuais ocorrências. Na verdade, dessa diligência específica não. Tudo resultante da análise do aparelho teve outro inquérito, mas desse não. No momento da prisão, eram dois, mas depois mais equipes foram acionadas. Não, se não me engano, só dois, até porque foi uma diligência bastante trabalhosa. Na verdade, assim que a gente visualizou a droga, foi dada voz preliminar de prisão, as definitiva foi feita só com o laudo definitivo de constatação. Sim. 26 anos. Isso, acompanhei no pátio. Não me recordo quantos policiais acompanharem. Na verdade, como a legislação exige o laudo de constatação para que seja dada a voz de prisão, a gente encontra as*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP 19470-000

drogas, sabe que são drogas, mas damos a voz de prisão naquele momento, preliminarmente, sem maiores questões jurídicas. Não me recordo se vieram algemados, mas a gente faz esses procedimentos sim. Porque somos policiais civis, conduzida pela minha equipe. Não, tinha autorização das instâncias superiores. Sim, sim. E todos os policiais, desde que cumpridas as exigências administrativas - autorização da chefia, comunicação às autoridades superiores. Poderia, eu escrevi no histórico e errei a numeração e como não estou mais na unidade, então, me mandaram essa ordem de serviço. Foi erro material meu. Na verdade, o registro da ordem de serviço foi feito imediatamente após o caminhão ter começado seu trajeto, acredito que essa pós-datação seja erro de registro do sistema. A data é a do registro do sistema, não sei informar quando a gente registrou ou quantas horas antes eu pedi. Não tenho conhecimento. Porque a carga era de minério, pesada, não é qualquer pátio que tem estrutura ou maquinário para mexer com isso. Dois foram para as diligências iniciais; outros foram para apoio e garantia da segurança de todos. Não me recordo. Dois anos e meio. Conhecia, mas não me recordo dos que foram. Exato, porque estava na beira da estrada, era um caminhão bem grande e precisou de maquinário para fazer a retirada do minério".

Advertidos expressamente sobre o direito ao silêncio, os acusados exerceram as autodefesas nestes termos:

SHELITON DIAS DA SILVA afirmou que: "Estava. No caminhão. No dia da abordagem, eu estava vindo com uma carga de minério. Eu tinha sido contratado pelo Deluca no dia 02 para carregar minério e trazer para Jundiá. No dia 1, atrás do escritório, eu carreguei as roupas em Corumbá à noite por volta de 22h e 23h e as coloquei embaixo do borrachão que protege a caçamba à noite. Deluca não sabia disso, eu ia ganhar por fora vendendo roupas. O caminhão ficou parado na rua durante a noite. No dia 02, fui até a mineradora (fica a 16 km de Corumbá) ao meio-dia e carreguei o minério, vim direto até Anastácio (MS), dormi e no dia seguinte, dia 03, 04h30 da manhã sai, parei em Campo Grande, tomei café e sai. Parei aqui na divisa, parei no posto fiscal, carimbei a nota. O Deluca me ligou, perguntou onde eu estava e se tinha almoçado, estávamos perto. Ele me pediu para esperá-lo, eu parei, descemos no posto e almoçamos. Depois disso, fomos abordados, os policiais já disseram que havia drogas ali e não escutei ninguém falar 'perdi, perdi'. Eu falei que só tinha roupa e minério, mas eles não acreditaram. Algemaram a gente, colocaram os dois no guarda-presos e eu no banco de trás da viatura. Tiraram o Deluca para conversar e eu não ouvi o que falaram. Nisso, me chamaram e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP 19470-000

perguntaram se eu não conduziria o caminhão até SP, que eles não sabiam. Depois de uma hora de viagem, mais ou menos, fomos até uma estrada vicinal e paramos em uma transportadora. O policial me algemou, me deixou trancado e desceu. Escutei vozes, fuçaram atrás do caminhão, ficaram uns 20 minutos nisso. Ele voltou, seguimos viagem, houve outra parada de uns 10 minutos, fiquei algemado no volante e não sei o que ele foi fazer lá. Na estrada. Depois paramos no posto do Graal, onde ficamos 45 min a 1h, chegou uma viatura com dois policiais, eu fui para o guarda-presos da viatura e os outros dois policiais subiram no caminhão. Falaram que tinha droga, mas eu falei que não tinha. Não. Não mexeram. Esse borrachão é usado para proteger a caçamba, para o minério não estragar. Não, não tinha droga. Estava - 50 mil quilos. Isso. Alugada, com minha esposa e dois filhos - um de 1 ano e 4 meses e um recém-nascido. Há três anos. Desde agosto de 2023. Não, negativo. Não, não tenho nada. Não. Tenho dois com essa esposa e mais dois com mãe diferente, para quem pago pensão. 33 anos. Ivinhema (MS). Não, meu pai é daqui, mas nunca morei. Não me recordo. Ele me ligou momentos antes de chegar no posto. O policial desceu, me deixou algemado no volante, escutei mais pessoas falando e mexendo na caçamba. Pelo que me recordo, sim. Entre 20 a 25 minutos. Depois ficou parado 10 minutos na rodovia, no meio do ano. Conheço o que foi comigo no caminhão - o segundo, mas não sei seu nome. No posto do graal, de noite já. Não acompanhei o destravamento do caminhão, me levaram direto para a delegacia. Não. Por esse frete, R\$ 1800,00. R\$ 2000,00 pelas roupas, um boliviano que não conheço e eu entregá-las também em Jundiá. Me mandaram à delegacia, tiraram minhas digitais, depois me mandaram para o IML e o fórum. Não, ele ficou bravo comigo por causa das roupas. Para outro, não tem empresa, puxo minério lá em Corumbá. Uns 20 dias, Dia 11".

DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE disse que: "Vou falar. Estava. Conduzindo a caminhonete. Sim, eles nos abordaram quando eu entrava na caminhonete e colocaram a pistola na minha cabeça, por trás, 'você está preso', já me algemou, já me jogou no porta-malas da Duster e já colocaram o Valdecir ali e o Sheliton no banco de trás. Não, fiquei em choque, não ouvi ninguém dizer isso. Levaram a Duster até perto do caminhão, falaram no telefone e, passados cinco minutos, abriram o porta-malas e falaram 'eu sei que a carreta está carregada com drogas, abra o jogo, é melhor para você, não faremos nada com você', eu expliquei a eles que o caminhão tinha minério carregado em Corumbá e que estava com minério ali. Até falei que bastava o motorista acionar o pistão, um botão, que a caçamba abriria e eles nem puxaram as três ou quatro borrachinhas da lona do caminhão caçamba que bastaria para que eles vissem o que tinha ali e descarregassem a carga. Ele não quis fazer isso, falou que reportaria à superiora


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP 19470-000

hierárquica e começou a sair com o carro, a gente algemados, seguindo viagem rumo à capital. Não sei dizer. Pararam duas vezes ou três vezes para tomar uma água e abastecer. Chegando em SP, eu e Valdecí fomos colocados numa cela, passados 10 minutos e nos chamaram para as digitais e eu não vi drogas, não acompanhei as buscas, solicitei que ele fizesse o descarregamento ali, o que era simples de ter feito, mas não fizeram. Mesmo que eles dissessem que não teria como fazer o descarregamento, bastava levantar o primeiro estágio da caçamba e a tampa abre, daria para fazer isso, é um caminhão tecnológico, tem pistão hidráulico, tem bomba, eles faz seu próprio descarregamento. O motorista estava na posse do caminhão. Eu, na minha parte de gestão de logística, minha parte é pegar a ordem de carregamento, levá-la ao motorista que fica incumbido de carregá-lo. Não acompanho, não posso nem entrar no pátio da mineradora, não sou traficante, não sou usuário, não sou batedor. Voltava de Corumbá (MS,) onde tenho base, estava lá fazia 15 dias, tinha saído de lá às 03h, 04h da manhã e vi pelo rastreador do caminhão que o Sheliton estava ali perto, atravessando a fronteira. Daí porque pedi a ele que me esperasse no posto mais próximo para que almoçássemos. Meus pai e avô são frotistas, eu sempre puxei frete de forma autônoma. O caminhão saiu zero km de SP e ficou sempre em Corumbá, a gente trabalhava para empresa do grupo JBS, fazendo o frete apenas no MS. Mas pelos incêndios que assolaram o pantanal, meu contrato com eles seria rescindido e eles me propuseram que eu fizesse o transporte de minério Corumbá - Jundiá. A caminhonete é baseada no meu escritório em Corumbá, Valdecí ia comigo até SP e pegaria peças de carro - para-lamas, etc - e as levaria a Corumbá. 43 anos. Uma filha, 17 anos. Vila Romana. Sim, na minha casa. Negativo. Negativo. Gosto de dar perdido e ver como o motorista dirigia na rodovia. No 2º DP, cheguei em SP de noite, eu e o Valdecí fomos lançados a uma cela, fizemos digital e só encontrei Sheliton no corpo de delito no dia seguinte, pela manhã. Negativo. Já. Cíveis tenho vários. Criminal, já - um rapaz maior ficou aliciando minha menina e eu, como pai, fui conversar com ele. Sua mãe se sentiu ofendida e ele me processou. Não, ele trabalhou comigo quase um ano e nada o desabonasse, sempre ali trabalhador e prestativo, sempre me ajudando, fazendo até coisas assim, regulava freio, engraxava o caminhão, até mais do que a parte de motorista. Valdecí trabalha comigo desde maio do ano passado. Sim, ele tombou o caminhão - ele ficava na retaguarda comigo, em serviços administrativos, buscando uma peça. Ele alegava que não estava bem mentalmente, dizia não estar pronto, eventualmente dava uma volta ali, outra aqui. Ele traria de volta a caminhonete para sua base - ele compraria graxa, seta, pastilha de freio, que são mais baratas na capital e as levaria a Corumbá. Nada que o desabone. Ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP 19470-000

ganhava de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000 para ser secretário. 12% do frete. Não, só me contou depois que foi preso. Vendi os caminhões, minha empresa não deu conta de seguir".

VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR aduziu: "silêncio".

A materialidade delitiva, afinal, não restou comprovada. É notória a quebra de cadeia de custódia dos entorpecentes pela condução temerária das investigações policiais, o que inviabiliza a imputação dos delitos aos investigados.

A uma, pela própria incongruência das investigações que configurariam a justa causa para a abordagem dos réus.

Explico.

Insculpe o artigo 244 do Código de Processo Penal:

"A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

E nas palavras do Ministro do E. STJ, Rogério Schietti Cruz, no RHC 158580 – BA:

"Nesse cenário, percebe-se que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (WANDERLEY, Gisela Aguiar, A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2017, p. 1.117–1.154).

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA
AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP 19470-000

restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes. Não por outra razão, a medida é chamada no direito norte-americano de stop (parada) and frisk (revista);

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial (racial profiling), reflexo direto do racismo estrutural, sobre os quais convém tecer considerações mais aprofundadas.

Ao final do voto, conclui o Ministro:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA
AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP 19470-000

revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.”

Segundo consta dos autos, dois policiais civis de delegacia localizada na capital do Estado, mais precisamente no bairro do Bom Retiro, receberam, no dia 04 de julho de 2023,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA****AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP
19470-000**

autorização para viajarem a Presidente Epitácio, a, aproximadamente 600km de São Paulo, para investigarem tráfico de drogas e abordarem caminhão em que os entorpecentes seriam transportados (fls. 792).

A ordem de serviço foi emitida em 04 de julho de 2024. Os policiais estavam nessa comarca, mais precisamente na Rodovia Raposo Tavares, altura do km 649, no Posto Arlei, no dia 03 de julho de 2024. Ou seja, a ordem foi executada pelos agentes de segurança antes de qualquer comando formalmente distribuído por seu superior hierárquico. Donde se conclui que o ato administrativo é, necessariamente, pós-datado e, naturalmente, viciado por manifesta ilegalidade.

Além disso, genérica, pouco precisa e abstrata, a ordem de serviço não explica quais as fundadas razões levaram a autoridade policial a delegar aquela atividade - naturalmente arriscada - a dois policiais sem, simultaneamente, solicitar apoio da Polícia Militar Rodoviária, cujo posto de fiscalização nesta cidade e comarca fica, literalmente, ao lado do ponto em que os denunciados foram abordados.

Finalmente, sem maiores justificativas e sem apoio de outras equipes policiais, os dois encarregados não fizeram a vistoria do caminhão ainda nesta cidade e comarca, no posto da Polícia Rodoviária local, a quem incumbe o policiamento ostensivo e preventivo de nossas rodovias por vocação constitucional.

Ainda que o caminhão possuísse dimensões consideráveis e sua carga impedisse a revista imediata do veículo, era dever da autoridade policial cercar-se de garantias para que a pretensão investigatória do Estado polícia pudesse ser exercida com respeito aos direitos fundamentais dos três cidadãos detidos.

Chama a atenção do juízo o depoimento contraditório do policial Gabriel Lemos Câmara - que admite que, ainda em Presidente Epitácio, não existia materialidade do delito de tráfico de drogas, mas, ainda assim, apenas com base em confissão informal inadmissível no processo penal, conduz os abordados e os automóveis para a capital sem conseguir certificar ao Estado acusação qual o exato trajeto realizado, quantas paradas foram feitas e as demais circunstâncias relacionadas à apreensão. O policial diz que queria preservar os direitos fundamentais dos cidadãos, mas não pediu a expedição de mandados de busca antes da abordagem dos suspeitos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA****AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP
19470-000**

Os agentes, apenas em dois, restringiram as liberdades dos acusados sem abrirem o porta-malas do caminhão em Presidente Epitácio. Tanto é assim que a denúncia indica que o delito foi consumado na capital do estado. Portanto, quando da abordagem dos rapazes no Posto Arlei, não havia sequer flagrante ali caracterizado - ainda que os três abordados, informalmente, tivessem confessado a prática delitiva, era notória a falta de confirmação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ora, o procedimento escoreito exigido das autoridades naquele momento era a abertura dos veículos nesta cidade e comarca, na presença da Polícia Rodoviária Militar para que, de forma transparente, aberta e clara, a atuação dos policiais pudesse ser sindicável pelas autoridades policiais e judiciais desta comarca.

Era aqui, logicamente, que os entorpecentes deveriam ter sido mantidos e, ao final, incinerados.

Ao revés, os dois encarregados policiais, amparados em justificativas vazias, conduziram os três abordados e mais dois veículos de grande porte, com semireboques, por 600 km e escolheram a autoridade policial e a autoridade judicial em que apresentaram os custodiados e os entorpecentes.

Não desmereço o valoroso trabalho dos Policiais, porém em Estado Democrático de Direito os valores fundamentais que compõem as regras do jogo devem ser preservados pelo Poder Judiciário, o bastião de proteção da cidadania brasileira.

Não há como, dessa maneira, concluir que, de fato, os três réus transportavam os entorpecentes apreendidos no Posto Arlei dessa cidade e comarca de Presidente Epitácio no dia 03 de julho de 2024, porque não há prova judicializada da materialidade e autoria, uma vez que os três acusados ficaram em silêncio na fase inquisitorial e negaram o cometimento do delito em juízo.

E, para a condenação criminal, é exigida prova além de qualquer dúvida razoável. A palavra dos policiais, no presente caso, está isolada nos autos.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP 19470-000

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

(...)

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

(...)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

Como é cediço, "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (STJ - AgRg no AREsp: 2295047 SC 2023/0038784-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023).

Nesse sentido:

*"Irregularidades na **cadeia de custódia** que não devem ser analisadas isoladamente, mas sim em conjunto com os demais elementos produzidos ao longo da instrução, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto e aferir se a **prova** é confiável" (TJ-SP - APR: 15064176220208260625 SP 1506417-62.2020.8.26.0625, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 26/10/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2022)*

De relevo trazer à baila o entendimento majoritário da Quinta Turma do E. STJ no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de Presidente Epitácio
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA****AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, PRESIDENTE EPITACIO - SP - CEP
19470-000**

por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ , relator Ministro Messod Azulay Neto , relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas , Quinta Turma, DJe de 2/3/2023), in (STJ - AgRg no HC: 828054 RN 2023/0189615-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024).

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER os réus SHELITON DIAS DA SILVA, VALDECI DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR e DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, já qualificados nos autos desse processo crime, da prática dos delitos inculpidos no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Considerando que a sentença é favorável aos acusados, reputo desnecessária sua intimação, ficando desde já certificado o trânsito em julgado para a defesa.

A presente servirá, por cópia digitada, como os mandados e os ofícios necessários, devendo ser instruída com os documentos pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se.

de Presidente Epitácio, 09 de dezembro de 2024.

MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A), NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.